



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307579 - SC (2023/0051455-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 227, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE APTA A INDICAR O EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA AÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. TESE DE FURTO DE USO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307579 - SC (2023/0051455-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 227, AMBOS DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE APTA A INDICAR O EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA AÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. TESE DE FURTO DE USO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ricardo Alves dos Santos** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ele interposto.

Primeiro, o agravante rechaçou a incidência da Súmula 284/STF aduzindo que, *em relação a primeira controvérsia, não há deficiência alguma na argumentação, na medida em que a violação de lei federal foi explicada no corpo da fundamentação, ainda que não tenha sido diretamente citado* (fl. 604).

Na sequência, também rechaçou o fundamento da decisão no sentido da ausência de prequestionamento sustentando que a questão tida como não debatida foi enfrentada no acórdão atacado.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão agravada, nos termos do parecer assim ementado (fl. 637):

EMENTA: PENAL e PROCESSUAL PENAL. AgRg em AREsp. Furto simples e qualificado, e roubo circunstanciado. Afastamento da incidência da Súmula 284/STF. Pleitos de exclusão da majorante do emprego da arma de fogo e de absolvição quanto aos delitos de furto, que esbarram nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Não provimento do agravo, com a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Nas razões do recurso especial, a defesa do agravante suscitou violação dos arts. 226 e 227, ambos do CPP, bem como do art. 155 do CP.

Especificamente no que se refere à suposta violação dos arts. 226 e 227, ambos do CPP, a tese deduzida no recurso especial é no sentido da *nulidade do reconhecimento realizado pela vítima da arma apresentada, haja vista que não seguiu os parâmetros estabelecidos nos artigos 226 e 227, quais sejam, a colocação de objetos semelhantes ao lado daquele que se pretende o reconhecimento e ausência de sugestionamentos prévios* (fl. 507).

Sucedendo que o agravante **não cuidou de indicar quais incisos do art. 226 do CPP foram violados**, circunstância essa que obsta o exame da controvérsia nos moldes suscitados.

Ora, o *caput* dos arts. 226 e 227, ambos do CPP, nada diz acerca das diretivas para reconhecimento de objeto, de modo que **não ostenta, por si só, comando normativo suficiente para respaldar a tese veiculada na insurgência**:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

[...]

art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Assim, é certo que a indicação de tais preceitos, **sem menção explícita dos**

incisos tidos como violados, inviabiliza o exame da insurgência, sendo o caso de incidir a Súmula 284/STF:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado.

2. Com efeito, **não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos.**

Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido.

Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.504.650/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019 – grifo nosso).

Como **fundamento subsidiário**, ressalto que, ainda que fosse possível conhecer do recurso especial, não seria o caso de decotar a causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo.

Veja-se que o acórdão atacado firmou que há prova independente dando conta do emprego de arma de fogo, independente daquela tida como nula (fl. 493 – grifo nosso):

[...]

Coincidentemente (ou não), em seu interrogatório judicial, o Apelante, que não poderia dizer que não apontou a arma para a Vítima porque **a ação foi filmada por câmera de segurança e as imagens claramente revelam o uso ostensivo**, confessou o delito, justificando que portava uma réplica de arma de fogo (sentença do Evento 182 daqueles autos). A apelação interposta naquele feito buscava apenas o afastamento da causa de aumento, que foi mantida por esta Corte de Justiça (Ap. Crim. 5011518-34.2020.8.24.0008, Rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. 9.3.21).

[...]

Logo, não há falar em ilegalidade na incidência da majorante em questão.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

2. No caso, a abordagem do recorrente não decorreu de mero subjetivismo dos policiais. Ao contrário, os elementos dos autos indicam, em conjunto, a existência de fundadas suspeitas de que o réu estivesse na posse de objeto que constituísse corpo de delito, em especial o fato de que os agentes estatais, ao se aproximarem, viram o momento em que os acusados fugiram na moto, em manobra que resultou na queda dos dois ocupantes na pista. Depois disso, um deles conseguiu se evadir do local e não foi capturado. Tais circunstâncias evidenciam que a busca pessoal e veicular foi precedida de justa causa.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

4. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

5. Na espécie, a condenação do réu não foi baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento fotográfico, mas nas demais provas dos autos - depoimentos dos policiais e admissão, pelo acusado, de que estava com o veículo subtraído -, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. A desclassificação do crime de roubo para o de recepção demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.678.660/RN, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024 - grifo nosso).

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 155 do CP, assiste razão ao agravante quando alega que a questão foi devidamente prequestionada.

Ora, a tese deduzida, nesse tópico, é de que o agravante se *valeu de veículos alheios para fugir da polícia, não para promover uma redução patrimonial na esfera alheia e correlativo acréscimo patrimonial na própria esfera* (fl. 509).

Questão essa que foi examinada e rechaçada pelo Tribunal *a quo* nos seguintes termos (fl. 494 – grifo nosso):

[...]

Obviamente, **furtar um veículo para fugir de perseguição policial não caracteriza o furto de uso. Ainda que o Apelante não tivesse intenção de indefinidamente tomar para si os bens, subtraiu-os sem intenção de devolvê-los aos donos.**

Não bastasse, **os automotores objeto dos crimes dos fatos 2 e 3 foram danificados pelo Recorrente, o que por si tornaria ilícita a conduta, e a motocicleta do fato 4 somente foi recuperada porque Ricardo Alves dos Santos foi abordado por guarnição policial e preso, isso muito depois de a Vítima Milton César Nunes ter percebido a subtração.**

[...]

Contudo, ainda que a matéria comporte conhecimento, tenho como inviável acolher a tese defensiva.

Ora, *o chamado furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a **rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem.** No Direito Penal comum, a conduta é considerada atípica, diante da ausência do ânimo de assenhoramento* (AgRg no AREsp n. 1.894.699/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021 – grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO DE USO. REQUISITOS NÃO CONSTATADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **O chamado furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem.**

2. De acordo com os autos, não há elementos que apontem para a ausência de intenção de apossamento definitivo do bem por parte do acusado, razão pela qual a condenação por furto foi mantida pelo Colegiado estadual.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos suficientes para sustentar o édito condenatório, o que inviabiliza a desconstituição de tais conclusões em sede de recurso especial, já que, para tanto, seria imprescindível o reexame de fatos e provas.

Tal providência, porém, é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.175.880/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 5/3/2018 – grifo nosso).

No caso, considerando a moldura fática estabelecida no acórdão atacado, notadamente o fato de que **dois veículos foram danificados e que o último (motocicleta) só foi apreendido por conta da ação policial, não há falar em atipicidade da conduta.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0051455-4

AgRg no
AREsp 2.307.579 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082021005018460 310022740609 50023351520218240104
50025351520218240104 50025629520218240104 82021005018460

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : IGOR CLAUCIR GOMES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221255128292932@ 2023/0051455-4 - AREsp 2307579 Petição : 2023/0039338-1 (AgRg)